

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Nota Técnica nº: 1/2022 - PGE/GAPGE-10030

Altera e consolida a Nota Técnica nº 4/2020.

ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020

ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES NO ESTADO DE GOIÁS

1. A presente **Nota Técnica** tem por finalidade examinar as repercussões decorrentes da edição da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, relativamente às vantagens, nomeações e promoções de servidores públicos e realização de concursos públicos no Estado de Goiás.

2. Referida lei complementar nacional instituiu a concessão de auxílio federal aos entes subnacionais, com o fim de minorar os efeitos da crise financeira motivada pela pandemia de Covid-19, bem como estabeleceu rígidas medidas de contenção do endividamento estatal, sobretudo em matéria de despesas correntes de pessoal. É dizer, o legislador nacional concebeu providências para o fortalecimento financeiro dos entes federados, visando à implementação e ao reforço, por estes, de ações de combate à pandemia (suspensão de dívidas, reestruturação de operações de crédito e auxílio financeiro), tendo estabelecido, por outro lado, proibições e restrições, especialmente voltadas a obstar o aumento de despesas com pessoal, em prestígio à disciplina fiscal e à contenção de despesas.

3. Tais medidas destinadas ao alcance de equilíbrio fiscal na área de pessoal encontram-se previstas, sobretudo, no art. 8º do mencionado ato legal. As análises e orientações jurídicas adiante apresentadas dar-se-ão, portanto, de forma “anotada”, relativamente a cada um dos dispositivos atinentes ao objeto desta Nota Técnica, conforme segue:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

4. Conquanto o estado de calamidade pública tenha sido reconhecido pelo Congresso Nacional, na forma do Decreto Legislativo nº 6/2020, e pelo Estado de Goiás, nos termos do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 173/2020, as medidas de restrição elencadas nos incisos I a IX do dispositivo somente incidem a partir de 28 de

maio de 2020, data de publicação do ato normativo e em cuja oportunidade passou, assim, a vigorar, conforme art. 11.

5. Tais limitações fixadas pela lei nacional restringem, a um só tempo, tanto a autonomia dos entes federados, como interfere em direitos subjetivos de agentes públicos à obtenção de posições de vantagem funcional. Não há que se falar, portanto, em retroação do ato legal, para o efeito de alcançar o início da decretação de vigência do estado de calamidade pública no território goiano. E ainda que assim não fosse, o fato é que a Emenda Constitucional estadual nº 54/2017 já cuidava de limitar o aumento de despesas com pessoal anteriormente às ações de enfrentamento à pandemia, nomeadamente em matéria de concessões de vantagens, elevação funcional e alteração de estruturas de carreiras de servidores públicos.

6. Outrossim, ainda que a decretação do estado de calamidade pública em Goiás perdure por menor tempo, a norma nacional é explícita em estender os seus efeitos de contenção do aumento de despesa pelos entes subnacionais até 31 de dezembro de 2021. A eficácia temporal das proibições/restrições tem lugar, portanto, no intervalo temporal que vai de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

7. Sob a perspectiva subjetiva – quanto aos destinatários da norma – o diploma em causa se aplica ao Estado de Goiás de maneira abrangente, nele incluídos todos os Poderes e órgãos autônomos, bem como as entidades de sua Administração indireta, como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. A referência a “Estado”, portanto, feita pelo *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, deve ser compreendida na forma do art. 1º, § 3º, I, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

8. No interregno entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, vantagens, aumentos, reajustes ou readequação de remuneração não poderão ser concedidas a agentes públicos em geral (civis, militares, empregados públicos e agentes políticos), salvo quando possuírem assento em decisão judicial transitada em julgado ou em imposição legal editada previamente à calamidade. A redação do dispositivo é bastante parecida com aquela constante do inciso VI do mesmo art. 8º.

9. Ambos os preceitos vedam a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, bem como a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os indenizatórios, em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares (e seus dependentes), salvo quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

10. Relativamente às vantagens cuja licitude de sua concessão se subordina à verificação de condições objetivas previstas na legislação, caracterizada estará a “determinação legal anterior”, o que não ocorre nas circunstâncias em que a sua outorga dependa de um juízo discricionário da autoridade. Tal resultado, aliás, prestigia a garantia estampada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a*

coisa julgada". Com efeito, a Constituição, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, interdito retroatividade de lei que invista contra o direito adquirido.

11. Portanto, à luz da Constituição Federal e da teleologia legal, entende-se que a expressão *"exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior à calamidade pública"* deve ser compreendida como *"exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior aos efeitos atribuídos ao reconhecimento do estado de calamidade pública por esta Lei"*, de modo que se preservam as determinações legais editadas até 27/5/2020.

12. Tem-se, portanto, que as proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes), iniciam-se em 28/5/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar federal nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e reconhecidos por determinação legal anterior a 28/5/2020.

13. Por outro lado, vale salientar que, para a caracterização da exceção que autoriza o deferimento das vantagens elencadas nos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, entende-se suficiente que a *"determinação legal"* seja anterior à vigência da lei complementar em tela, sendo irrelevante, ao menos para esse efeito, a data de ocorrência do fato gerador do benefício pecuniário e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário.

14. E assim o é porque o legislador elegeu a *"precedência da 'determinação legal' em relação à Lei Complementar nº 173/2020"* – e não a ocorrência fenomênica dos eventos constantes do suporte fático da *"determinação legal"* instituidora do direito – por critério definidor das exceções à vedação legal.

15. Em vista disso, gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição, abordada adiante, do inciso IX do mesmo art. 8º – podem ser concedidas quando os respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa lei complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e/ou oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário. Nessas hipóteses, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.

16. De qualquer forma, a concessão dos direitos e das vantagens abrangidos na exceção contida na parte final do dispositivo, ou seja, os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade, não dispensa o cumprimento das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas no art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco afasta as vedações previstas nesta última para a expansão de despesas com pessoal em cenário de extrapolação do limite de gastos.

17. No que toca às revisões gerais anuais previstas no inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, vale lembrar que, mesmo antes do advento da LC nº 173/2020, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão, em sede de repercussão geral, no sentido de que não configuram direito

subjetivo dos servidores, porquanto dependem do preenchimento de dois requisitos cumulativos: (i) dotação na Lei Orçamentária Anual e (ii) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ser obstado mediante razoável e circunstanciada justificativa do Chefe do Executivo, conforme julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários nº 9053571¹ e 5650892².

18. Embora inexista previsão específica quanto às promoções, cabe reconhecer que elas, a rigor, se inserem no conceito amplo de “concessão de vantagem”. Assim, conquanto haja previsão legal de promoção para os ocupantes de cargos públicos (civis e militares), não se tem aqui típico direito subjetivo do agente público, dada a inexistência de cogência quanto ao momento em que o ato administrativo deva ter lugar, mesmo quando haja indicação de mês ou data nas legislações que disciplinam as mais diversas elevações funcionais em diversas categoriais e carreiras.

19. É que, nos termos do art. 21, I, da LRF, é nulo de pleno direito ato concessivo de vantagem (promoção) que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

20. Ressalte-se que o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Goiás³, cuja eficácia não restou paralisada pela medida cautelar deferida na ADI nº 6129, suspendeu, no âmbito do Executivo, pelo prazo de três anos, a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais, permitindo promoções apenas uma vez por ano e limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde.

21. Neste sentido, importando a promoção em acréscimo remuneratório e não configurando direito subjetivo do servidor, além de não estar o administrador vinculado ao momento da sua concessão, cabível é reconhecer que ela, inclusive, se insere no rol das condutas vedadas pelo inciso I do parágrafo único art. 22 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

22. Todavia, excepcionalmente e tão somente para viabilizar a reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, de servidor falecido ou aposentado em classe/nível que não seja o inicial da carreira, conforme art. 22, IV, da Lei Complementar federal nº 101/2000, poder-se-á realizar promoção de agente público, com o fim de não prejudicar a continuidade da prestação de serviço público, apenas na hipótese de serem liberadas vagas em cargos iniciais das correspondentes carreiras para provimento por meio de concurso público.

23. No entanto, tal hipótese não encontra aplicação na realidade doméstica, uma vez que muitos são, desde logo, os cargos vagos nas áreas da educação, saúde e segurança nos postos iniciais das carreiras, não sendo os atos de elevação funcional uma necessidade imperiosa para viabilizar eventual provimento de cargos vagos.

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

24. Não há óbices a rearranjos a que a Administração Pública, não raro, se encontre na contingência de os realizar em matéria de organização e estrutura administrativa, desde que tais medidas não importem em aumento de despesa.

25. Por outras palavras, o escopo da regra contida nos incisos II e III do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 deve ser interpretado no sentido de evitar o aumento de gastos com pessoal em sua totalidade. A partir de tal raciocínio, é possível conjecturar a possibilidade, por exemplo, de transformação de cargos de provimento em comissão em cargos de provimento efetivo, chegando-se a um quantitativo tal que, atento ao valor dos estipêndios do ofício extinto e do que se cria, não importe em aumento da despesa corrente de pessoal, em típica hipótese, portanto, de substituição de despesa.

26. Coisa semelhante pode ser dita acerca da transformação de um cargo de provimento em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapasse a despesa do cargo objeto da transformação. Num caso, como no outro, vedado é apenas o aumento global das despesas com pessoal, sendo certo que, em atenção ao Estado de Goiás, os esforços devem ser para que, na medida do possível, haja consistente diminuição do dispêndio atual das despesas de pessoal, de modo a viabilizar o efetivo ingresso deste ente público no Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar federal nº 159/2017, cujos benefícios já se fazem sentir de modo antecipado em razão de tutelas de urgência deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com o conseqüente esforço de reequilíbrio das contas públicas.

27. Por outro lado, a redução dos níveis ou padrões remuneratórios de determinadas carreiras ou a mitigação de requisitos para a promoção funcional, de modo a permitir que os servidores apanhem maiores estipêndios em menor espaço de tempo, ou de maneira mais fácil, resta interdita pelo preceito legal em comento.

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

28. O preceptivo veicula regra geral de vedação à admissão e à contratação de pessoal a qualquer título pelos entes federados, que comporta exceções no caso de reposições de (a) cargos de direção, chefia e assessoramento, desde que não acarretem aumento de despesa, e (b) decorrentes de vacâncias de cargos de provimento efetivo e vitalício. Também são excepcionadas as contratações (c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, (d) de temporários para a prestação de serviço militar e (e) de alunos de órgão de formação de militares.

29. Como a norma não minudencia as situações de vacância de cargos de provimento efetivo que dão ensejo à reposição, é lícito compreender que ali estão incluídas, para o Executivo estadual, as hipóteses elencadas nos incisos I a VIII do art. 58 da Lei estadual nº 20.756/2020: exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, promoção, readaptação, posse em outro cargo inacumulável e perda do cargo (nos demais casos previstos na Constituição Federal).

30. Com relação às reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento “*que não acarretem aumento de despesa*”, a limitação em causa há de ser compreendida em relação à totalidade da despesa pública com pessoal, e não em atenção ao quantitativo de cargos. Tal conclusão permite o reconhecimento de que é possível haver transformação, extinção e criação de cargos de direção, chefia e assessoramento, com padrões remuneratórios variados, desde que, globalmente, não haja majoração da despesa com pessoal em tais ofícios comissionados. O que aqui se afirma vale, por identidade de razões, às funções comissionadas (FCs). Excluídos dessa contingência estão, no âmbito do Executivo, os cargos

políticos – os de Secretários de Estado, unicamente –, de modo que novos postos podem ser criados. A estruturação de apoio, no entanto, se reconduz à disciplina ordinária para a criação e o provimento de cargos administrativos, cujo aumento de dispêndio, como visto, encontra-se vedado.

31. De toda forma, não tendo a LC nº 173/2020 fixado limite temporal a partir do qual as vacâncias serão, ou não, objeto de reposição, é de se concluir que mesmo aquelas que tiveram lugar anteriormente ao advento da lei nacional de que aqui se cuida poderão, em havendo decisão política a disponibilidade orçamentária e financeira, dar ensejo a novas admissões.

32. Ressalte-se, por oportuno, que as duas últimas exceções previstas na parte final do inciso – contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares, não se aplicam ao Estado de Goiás. A Lei estadual nº 17.882/2012, que disciplinava o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5163, de modo que o ingresso nas carreiras militares do Estado somente pode ser feito mediante aprovação em concurso público (art. 37, II, § 2º, CF). Ademais, a Lei estadual nº 15.704/2006 estabelece que a matrícula do Policial Militar no curso de formação é precedida de posse no cargo de soldado (art. 2º, § 4º)⁴. De igual modo, o candidato aprovado no concurso para o quadro de oficiais da Polícia Militar participa do curso de formação na condição de cadete (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.033/1975).

33. Por fim, destaca-se que o § 1º do art. 8º ressalva da proibição em causa as admissões e contratações relacionadas às *“medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração”*.

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

34. O inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao impedir a realização de concursos públicos, exime da regra os possíveis certames a serem realizados para fins das reposições das vacâncias de cargos de provimento efetivo e vitalício, na forma do inciso IV, sobre o qual se discorreu no tópico anterior. Destarte, autoriza-se a abertura de concursos públicos para provimento de cargos “efetivos” e “vitalícios” vagos e que vierem a vagar em quaisquer áreas da Administração Pública, desimportando a modalidade de vacância para tal fim. Nada obstante, é preciso atentar para a regra prevista no inciso V do art. 44 do ADCT da Constituição Estadual, a qual não teve a sua eficácia suspensa na ADI 6129⁵.

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

35. Para além do que já anotado em relação ao inciso I, cabe aqui assentar que a proibição constante do inciso VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório – não abarca benefícios porventura direcionados aos profissionais de saúde e de assistência social especialmente relacionados a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, desde que as suas vigências e os seus efeitos não ultrapassem a duração do estado de calamidade pública, na forma do § 5º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020.

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

36. No período de eficácia temporal da norma (28/5/2020 a 31/12/2021), fica vedada a contagem desse tempo para a aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal a partir da mera passagem do tempo. Assim, períodos aquisitivos que se encontravam em curso ficam suspensos a partir de 28 de maio de 2020, voltando a fluir os prazos respectivos em 1º de janeiro de 2022. Ou seja, tal interregno deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais. Excetuam-se, porém, da referida proibição as carreiras da saúde e da segurança pública, por força do § 8º do art. 8º, da Lei Complementar federal nº 173/2020, acrescido pela Lei Complementar federal nº 191 de 8 de março de 2022. Ainda assim, a edição da LC nº 191/2022, expressamente, não provoca efeitos financeiros retroativos, conforme se verifica dos incisos II e IV do referido § 8º, na medida em que a contagem do período pandêmico para fins de evolução funcional das carreiras em comento não era exigível antes da sua vigência. Os subsequentes itens 37 a 41 desta Nota Técnica devem, portanto, ser lidos levando em conta os efeitos da citada LC nº 191/2022.

37. E, se, por outra causa, não estiver suspensa a concessão da vantagem que tem fato gerador na mera fluência do prazo, não se verifica óbice à sua concessão, quando devida em razão de tempo de serviço desempenhado até 27 de maio de 2020, em conjuntura de preservação do direito adquirido.

38. Impende considerar que o novo Estatuto jurídico do servidor público goiano – Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que entrou em vigor no último dia 28 de julho, prevê, nos arts. 133, VIII, e 162, em substituição à licença-prêmio, a chamada licença para capacitação, pelo período de 90 dias, a fim de que o servidor possa frequentar curso voltado ao seu aprimoramento profissional, sem prejuízo da respectiva remuneração.

39. Entrementes, o art. 290 do mencionado Estatuto estabeleceu a possibilidade de fruição das licenças-prêmio referentes aos períodos aquisitivos já integralizados antes da vigência da nova lei. Outrossim, previu em seu § 1º *“o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença para capacitação”*. Nesse caso, conclui-se pela suspensão da contagem de prazo para ambos os benefícios, a partir de 28 de maio de 2020, devendo perdurar até 31 de dezembro de 2021.

40. Ressalte-se que a vedação prevista no inciso em referência abrange as progressões funcionais lastreadas exclusivamente no decurso de prazo, ou seja, as progressões que não levem em conta o mérito do servidor e prescindam de qualquer tipo de avaliação, porquanto provocam apenas o crescimento vegetativo da folha, sem considerar qualquer avanço em termos de profissionalização no serviço público.

41. Assim, caso a legislação a que se refere o inciso II do art. 46 do ADCT não seja revogada ou modificada, a contagem do período aquisitivo para progressões fundadas apenas na passagem de certo tempo de exercício do cargo ficará suspensa até 31 de dezembro de 2021.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da

publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

42. A eficácia da regra do art. 10 da Lei Complementar federal nº 173/2020 não alcança os concursos públicos realizados pelo Estado de Goiás e pelas entidades da sua administração indireta, já homologados e cujos prazos de validade estivessem em curso quando da edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Trata-se de assunto estritamente relacionado à autonomia administrativa dos entes federados.

43. Na hipótese, a União, valendo-se das prerrogativas que decorrem da sua autonomia política e administrativa, tomou a decisão de suspender os prazos de validade dos concursos públicos realizados por ela e pelas entidades da sua administração indireta, homologados até a data do decreto legislativo que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade financeira para fins de aplicação do art. 65 da LRF. Ao Estado de Goiás, caso entenda conveniente, necessário é que, por meio de lei própria, disponha sobre o assunto em termos similares⁶.

44. Por fim, cabe assentar não ser adequado expandir os entendimentos contidos nesta Nota Técnica a outras situações. A análise aqui estabelecida, a partir de seu texto e contexto, está intrinsecamente relacionada com a interpretação da Lei Complementar federal nº 173/2020, para o que foram utilizados métodos hermenêuticos bastante específicos à adequada interpretação da norma.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

1 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).

2 Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão" (RE 565089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

3 Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas:

I - só haverá promoção uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde; II - fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação.

4 Art. 2º (...)

§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção será provido por meio de matrícula no Curso de Formação de Praças –CFP– na graduação de Soldado de 2ª Classe, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente se reprovado por falta de aproveitamento ou contraindicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar.

5 Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele: (...) V - realização de concurso público, exceto no âmbito das Secretarias de Estado da Saúde, de Educação, Cultura e Esporte e de Segurança Pública e Administração Penitenciária ou quando se destinar, exclusivamente, a reposição ou instalação de órgão jurisdicional ou ministerial ou da Defensoria Pública;

6 Orientação previamente ofertada por meio do Despacho GAB nº 1031/2020 (processo nº 202000003007559).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, em GOIANIA - GO, aos 08 dias do mês de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/06/2022, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030795261** e o código CRC **BCE776E6**.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200016007771



SEI 000030795261